

Lei 318



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 04, 12, 01

Roberta Stöck

FUNÇÃOÁRIO

DATA 13/03/59

PROJETO DE LEI Nº 15/59

ASSUNTO: AutORIZA o Executivo Municipal a permitir
a construção do mercado do Distrito de
Antonio Bezerra e dá outras providências

VEREADOR Francisco Edwourd Pires

LEI Nº 318 DE 16/05/59

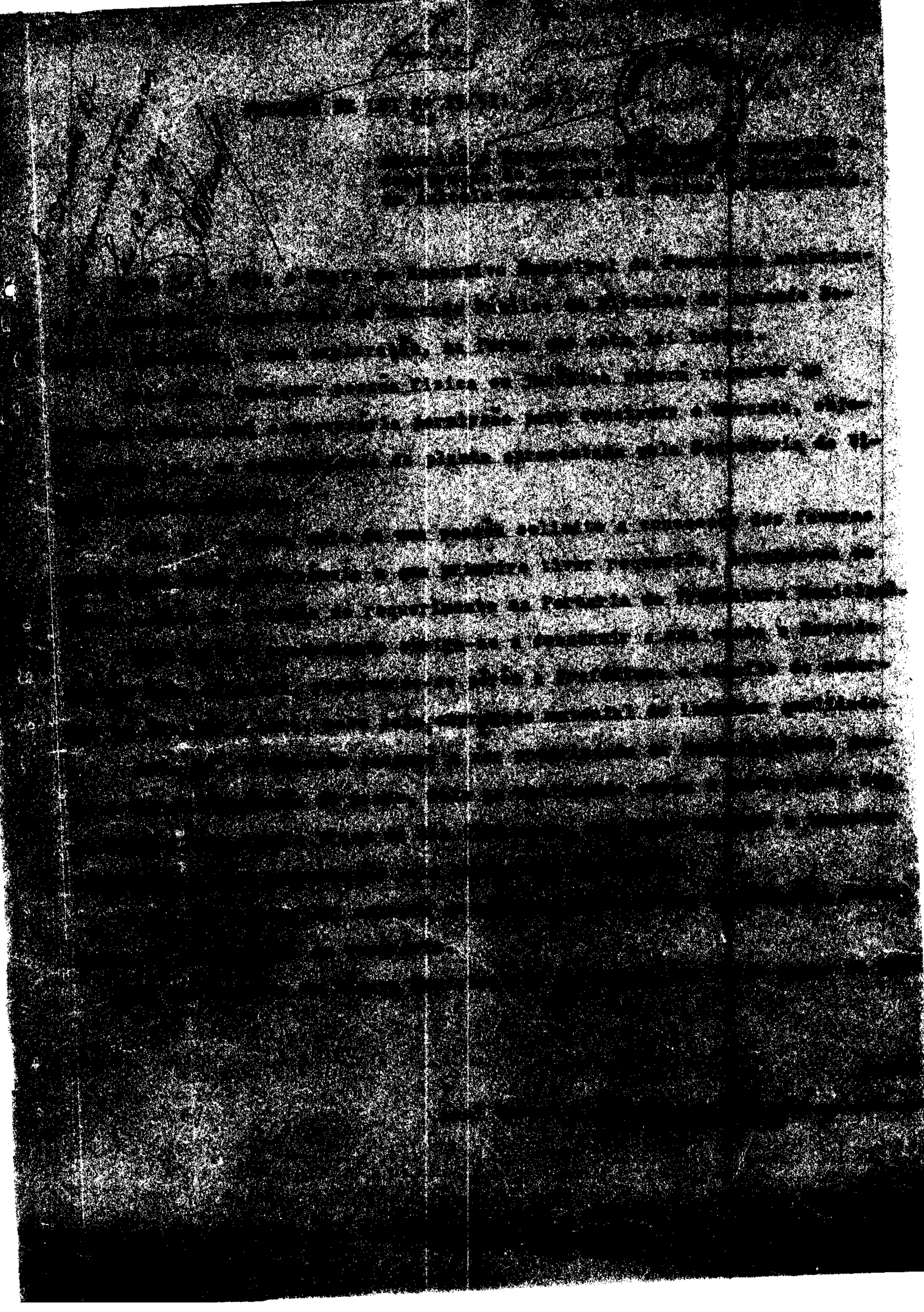
DIOM Nº 5138 DE 30/05/59

ARQUIVO _____



Lei: 003181951
Projeto: 00151951
Autor: EDWARD PIRES
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA





Espirel



Emenda nº 1

No artigo 5º:

Aprovado
9.5.1951
[Signature]

Onde se lê 15 anos, leia-se

20 anos.

Fortaleza, 8 de maio de 1951

[Signature]



Câmara Municipal de Fortaleza

7
Fires

Of. N.º

HG/

Fortaleza, 2 de abril de 1951.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/51

- Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a construir ou permitir a construção e exploração por terceiros, de mercados públicos nos bairros e distritos de Fortaleza.
- Art. 2º - O critério de suas localizações será decorrente da densidade de população nos bairros e distritos, da Capital.
- Art. 3º - A planta do prédio com todas as especificações será fornecida pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, a qual deverá obedecer uma padronização especial.
- Art. 4º - Nas construções deverá ser empregado material de boa qualidade, sob rigorosa fiscalização da Secretaria de Obras Públicas.
- Art. 5º - O prédio do mercado, construído por quem vai fazer sua exploração, passará a ser propriedade do Município desde o dia de sua conclusão, dele se utilizando porém o contratante, para sua exploração desde aquela data, até o prazo nunca superior a 15 (quinze) anos, sem pagar aluguel e impostos municipais.
- Art. 6º - Para a construção e exploração por terceiros, será aberta concorrência pública, vencendo quem melhores vantagens oferecer a Municipalidade.
- Art. 7º - A presente lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Finanças e Administração, em 2 de abril de 1951.

Francisco de Paula Hillar Pres

Ricardo de Magalhães Rel.

Gulbergues de Souza

Selma de Azevedo

Emílio de Faria

*Proposto em 19 de fevereiro de 1951
para as eleições de 1951
B. F. S.
Aprovado em 2 de abril de 1951
9. V. 1951
C. F. S.*



Erney

*Amplicação
N. 15/51*

PARECER CONJUNTO Nº 13/51 ao Projeto nº 15/51.

A construção de Mercados públicos é uma medida que se impõe a toda e qualquer administrador que, estudando os benefícios que advem para os habitantes de sua cidade, sentem perfeitamente a necessidade de organização de uma rede de mercados, grandes e pequenos, de acordo com a densidade demográfica das zonas em que forem localizados, afim de possibilitar á sua população a facilidade de compra // dos produtos necessários á sua subsistencia.

O Projeto de Lei nº 15/51 que autoriza o Executivo Municipal/ a permitir a construção do Mercado Público do Distrito de Antonio / Bezerra vem plenamente preencher uma das grandes lacunas daquela zo na de nossa capital. No entanto para uma melhor planificação e orga nização dos trabalhos públicos da nossa comuna, achamos necessário\$ um projeto substitutivo ao do Vereador Edward Pires, que venha enca rar, de uma maneira geral, a construção e exploração de Mercados Pú blicos nos diversos bairros e distritos de nossa capital. Aprovado/ o substitutivo que anexamos ao presente parecer, deverá então o Sr. Vereador acima mencionado, requerer ou solicitar do sr. Prefeito Mu nicipal a abertura da concorrência pública para construção do Merca do do Distrito de Antonio Bezerra.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipi- pal de Fortaleza, em 5 de Abril de 1951.

<i>Francisco de Assis Almeida</i>	Presidente
<i>Luiz Carlos de Araújo</i>	Relator
<i>[Signature]</i>	
<i>[Signature]</i>	
<i>[Signature]</i>	

*Impressão e distribuição
Em 4-11-51
Edward Pires*



Câmara Municipal de Fortaleza

3
Epinef.

Of. N°

Fortaleza,



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 15/51.

Dispõe sobre a construção de mercados públicos nos bairros e distritos de Fortaleza.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a // construir ou permitir a construção e exploração por terceiros de mercados públicos nos bairros e distritos de Fortaleza.

Art. 2º - O critério de suas localizações será decorrente da densidade de população nos bairros e distritos da capital.

Art. 3º - A planta do prédio, com todas as especificações, será // fornecida pela Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, a qual deverá // obedecer uma padronização especial.

Art. 4º - Nas construções deverá ser empregado material de boa qualidade, sob rigorosa fiscalização da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 5º - O prédio do mercado, construído por quem for fazer sua // exploração, passará a ser propriedade do Município desde o dia de sua conclusão, dele se utilizando, porém, o contratante, para sua exploração // desde aquela data, até o prazo nunca superior a 20 anos, sem pagar aluguel e impostos municipais.

Art. 6º - Para a construção e exploração por terceiros, será aberta concorrência pública, vencendo quem melhores vantagens oferecer à // Municipalidade.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 12 de maio de // 1951.

José Martins - Presidente
[Signature]
[Signature]